



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.869/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.167/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Institui a Política de Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes - Observa Infância Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes – Observa Infância Paraíba, com a finalidade de ordenar, monitorar e analisar dados relacionados a atos de violência, exploração e assédio sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba, bem como promover a integração entre os órgãos e entidades que atendem esse público vulnerável.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se formas de violência os delitos definidos no ordenamento penal brasileiro praticados contra crianças e adolescentes, em especial os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e nas demais normas correlatas de proteção infantojuvenil.

Art. 2º São diretrizes desta Política:

I - promover o diálogo, a cooperação e a articulação entre os órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuem na proteção e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, inclusive os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação e conselhos tutelares;

II - criar mecanismos de acesso rápido, seguro e eficiente às informações sobre os casos de violência, visando à celeridade na apuração dos fatos e à proteção integral das vítimas;

III - fomentar a produção e a disseminação de dados estatísticos e análises georreferenciadas que revelem o panorama da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba;

IV - estimular a participação da sociedade na formulação, execução e controle das políticas públicas de enfrentamento à violência infantojuvenil, respeitando os princípios da prioridade absoluta, proteção integral e interesse superior da criança e do adolescente.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - articular as ações dos diferentes órgãos envolvidos na proteção da infância e adolescência, assegurando resposta intersetorial e humanizada aos casos de violência sexual;

II - padronizar e integrar os sistemas de registro, controle e acompanhamento das ocorrências de violência, exploração e assédio sexual contra crianças e adolescentes;

III - constituir e manter banco de dados eletrônico com informações organizadas por:

a) características do fato: data, local, meio utilizado, tipo de violência e reincidência;

b) dados da vítima: idade, sexo, condição escolar, local de residência e vínculo familiar com o agressor;

c) dados do agressor: idade, sexo, vínculo com a vítima, antecedentes, uso de álcool ou drogas no momento do crime;

d) histórico de ocorrências: se há registros anteriores envolvendo a vítima ou o agressor, se houve medidas protetivas aplicadas, se houve ação judicial e seus desdobramentos;

e) dados processuais e administrativos: boletins de ocorrência, inquéritos, medidas socioeducativas, decisões judiciais, acompanhamentos psicossociais e acolhimentos institucionais;

f) serviços prestados por órgãos públicos ou entidades conveniadas: atendimentos em saúde, psicologia, assistência social, acompanhamento escolar, apoio jurídico e medidas protetivas.

IV - acompanhar a evolução dos indicadores de violência sexual infantojuvenil, subsidiando a formulação e avaliação de políticas públicas com base em evidências;

V - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e organizações da sociedade civil possam planejar e executar programas de prevenção, acolhimento, responsabilização e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo deverão ser periodicamente publicadas em sítio eletrônico do órgão gestor da política de proteção à infância, observando-se a legislação de proteção de dados e os princípios da confidencialidade, dignidade e proteção da vítima.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos e diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - elaborar Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, contendo diagnóstico situacional, metas, estratégias, cronograma de ações e mecanismos de avaliação;

II - articular a rede Observa Infância Paraíba, composta por instituições que, no âmbito de suas competências, atuem permanentemente na prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, podendo ser integrada por:

- a) órgãos do Poder Executivo Estadual responsáveis pelas políticas de infância, segurança pública, saúde, educação, desenvolvimento social e direitos humanos;
- b) órgãos do Sistema de Justiça: Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça;
- c) representantes do Poder Legislativo e dos Conselhos Estadual e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Conselhos Tutelares, entidades não governamentais, universidades e movimentos sociais com atuação na área.

III - instituir Comitê Gestor da Política, com atribuição de coordenar sua implementação, monitoramento e avaliação, promovendo a integração entre os entes envolvidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente